



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 702/2016

São Luís, 10 de junho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	41

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 28 DE 07 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Diego Rodrigues de Vasconcelos, matrícula nº 12054, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-05, a considerar do dia 1º de junho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº 29 DE 07 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o senhor Renato Dias Lopes, matrícula nº 13623, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-05, a considerar do dia 1º de junho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 413 DE 30 DE MAIO 2016.

Concessão de Adicional de Tempo de Serviço e pagamentos retroativos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2722/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Adicional por Tempo de Serviço (ATS) equivalente a 35% do vencimento à servidora Maria do Socorro Alves, matrícula nº 5108, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Infraestrutura, ora à disposição deste Tribunal;

Art. 2º Conceder o pagamento dos valores retroativos a novembro/2015, data a que faz jus ao benefício.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

ERRATA

No Ato nº 22, de 30 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 694, de 31/05/2016, onde se lê "...no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-CDA-05...", leia-se: "...no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-02..."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE JUNHO DE 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0032/2016; DATA DA EMISSÃO: 06/06/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9142/2015 ; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Cintia Tereza Lima Pires; CNPJ: 12.311.850/0001-90; OBJETO: Aquisição de equipamentos de sistema de videomonitoramento com transmissão digital para o prédio sede do TCE/MA, conforme Ata de Registro de Preços n.º 003/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 003/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 003/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 20.840,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0290101122031645500001; ND:449052; FR: 0107000000. São Luís, 09 de junho de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0034/2016; DATA DA EMISSÃO: 07/06/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9142/2015; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Cintia Tereza Lima Pires; CNPJ: 12.311.850/0001-90; OBJETO: Instalação, treinamento e operação assistida de equipamentos de sistema de videomonitoramento com transmissão digital, no prédio sede do TCE/MA, conforme Ata de Registro de Preços n.º 003/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 003/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 003/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1290101122031645500001; ND:339039; FR: 0107000000. São Luís, 09 de junho de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0033/2016; DATA DA EMISSÃO: 06/06/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9142/2015 ; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Cintia Tereza Lima Pires; CNPJ: 12.311.850/0001-90; OBJETO: Aquisição de equipamentos de sistema de videomonitoramento com transmissão digital para o prédio sede do TCE/MA, conforme Ata de Registro de Preços n.º 003/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 003/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 003/2016-

COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 13.656,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0290101122031645500001; ND:339030; FR: 0107000000. São Luís, 09 de junho de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3440/2010 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável (Embargante): Raimundo Nonato Costa Neto, CPF n.º 696.982.603-15, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, n.º 207, Centro, CEP n.º 65.278-000, Turiaçu-MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE n.º 89/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Embargos de Declaração. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE n.º 89/2014. Ausência de omissão, obscuridade e contradição. Efeito protelatório. Não conhecimento dos embargos. Manutenção do Parecer Prévio recorrido. Aplicação do mesmo entendimento aos demais processos de contas de gestão do exercício financeiro de 2009. Prosseguimento do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 530/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n.º 89/2014, referente à análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer n.º 481/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – negar conhecimento aos Embargos de Declaração, haja vista o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 138, §1º, da Lei n.º 8.258/2005, que é a tempestividade;

II – aplicar o mesmo entendimento destes embargos de declaração aos demais, em louvor da garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), interpostos nos autos dos Processos n.ºs. 3441, 3442 e 3443/2014, respectivamente, que se referem às Prestações de Contas Anuais de Gestão do Município de Turiaçu (FMS, FUNDEB E TOMADA DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA), exercício financeiro de 2009;

III – determinar a juntada de cópia deste Acórdão nos processos acima referidos;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo a todas às Prestações de Contas Anuais de Governo e Gestões do Município de Turiaçu - MA, exercício financeiro de 2009, ou seja, cessado os efeitos interruptivos do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso e/ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

V - publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

VI - proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3924/2012 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal, CPF Nº 431.836.543-34, Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, 65.140-000, Presidente Juscelino/MA

Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA Nº 6527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira ao Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2015, relativo às contas de governo atinentes ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 806/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas de governo de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2011, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir as obscuridades alegadas pelo embargante;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Dácio Rocha Pereira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3929/2012 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal, CPF Nº 431.836.543-34, Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, 65.140-000, Presidente Juscelino/MA

Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA Nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 252/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira ao Acórdão PL-TCE nº 252/2015, relativos à tomada de contas de gestão da administração direta atinente ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 807/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas de gestão da administração direta de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 252/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 252/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- c) alertar o embargante de que a oposição dos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a imposição de multa definida nos art. 67, inciso X e 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4442/2009- TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu- MA

Responsável(Embargante): Juarez Alves Lima, Ex- Prefeito, CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua do Professor Francisco Castro, nº 53, Centro, CEP 65.170-000, Icatu/MA.

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargo de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito. Município de Icatu- MA. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2012. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de omissão. Improvimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1176/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2012, referente à análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, exercício

financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1 - conhecer dos embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Juarez Alves Lima, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- 2 - negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista a ausência de omissão na decisão ora embargada;
- 3 - manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2012, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Icatu-MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, na forma descrita na presente decisão.
- 4 - determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anuais de governo do Município de Icatu- MA, exercício financeiro de 2008, na forma legal e regimental;
- 5 - publicar a presente decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;
- 6 - proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7525/2010- TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua- MA

Responsável (Embargante): Adalberto do Nascimento Rodrigues, ex-prefeito, CPF nº 147.927.293-00, Belágua/MA

Embargado: Parecer Prévio PL- TCE nº 132/2014

Ministério Público de Contas: Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargo de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito. Município de Belágua- MA. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2014. Intempestividade. Não conhecimento. Ausência de omissão. Improvimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1180/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2014, referente à análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, em:

- 1 - não conhecer dos Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues,

tendo em vista não estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2 - negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista a ausência de omissão na decisão ora embargada;

3 - manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2014, que emitiu parecer pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Belágua- MA, na forma descrita na presente decisão.

4 - determinar o prosseguimento, relativo à Prestação de Contas Anuais de governo do município de Belágua-MA, exercício financeiro de 2009, na forma e regimental;

5 - publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;

6 - proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão recorrida;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3228/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Balsas

Recorrentes: Francisco de Assis Milhomem Coelho, CPF nº 056.886.631-20, endereço: Rua Edisio Silva, s/nº, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA e Viviane de Castro Coelho, CPF nº 842.779.983-72, endereço: Rua Coronel Silva Neto, nº 350, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 251/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 251/2013, onde as contas do FMAS de Balsas, que foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e Provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 346/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho contra o Acórdão PL-TCE nº 251/2013, referente à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Balsas, exercício financeiro 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, incisdI e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 131/2016 GPROC 02 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281; art. 282; inciso I; art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- dar provimento parcial ao Recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 251/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelos recorrentes foram capazes de modificar as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 251/2013, que passará a ter a seguinte redação:

a) reformar o tópico I, do Acórdão PL-TCE nº 251/2013, para: julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do FMAS de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho e da Senhora Vivianede Castro Coelho, Prefeito e ordenadora de despesas do exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) Nº. 1386/2012 – UTCOG/NACOG 02:

1.saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte é insuficiente para o efetivo pagamento dos valores inscritos em restos a pagar, não atendendo ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 1.2.1-b do RITC);

2a prefeitura não apresentou quadro das despesas com dispensa de licitação, desatendendo à Nota de Análise nº 01/2009 e contrariando o inciso VIII, alínea “a”, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (subitem 2.2 do RITC);

4. Convite nº 81/2008, no valor de R\$ 4.400,00 – Infringências à Lei nº. 8.666/1993 (subitem 2.3.1-b do RITC);

5. Tomada de Preço nº 32/2008, no valor de R\$ 976.411,78 – Infringências à Lei de Licitações (subitem 2.3.2-a do RITC);

6. não foram apresentados os comprovantes de recolhimento previdenciário (GPS) efetuado no exercício, referentes ao FMAS, embora os encargos sociais (INSS) não tenham sido pagos em sua totalidade, foram parcelados junto à Receita Federal do Brasil em 240 prestações, tendo como base os arts. 96 a 104 da Lei nº. 11.196/2005, com redação dada pela Lei nº 11960/2009 (Proc. nº 3228/2009, vol. 01/04, fls. 94 e 95) (subitem 4.2 do RITC).

b) modificar o tópico II, do Acórdão PL-TCE nº 251/2013, reduzindo a multa para: aplicar aos responsáveis, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho e Senhora Viviane de Castro Coelho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) modificar o tópico V, do Acórdão PL-TCE nº 251/2013, para: enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho e Senhora Viviane de Castro Coelho;

d) manter os tópicos III e IV, do Acórdão PL-TCE nº 251/2013.

3. Convite nº 31/2008, no valor de R\$ 40.920,00 – Infringências à Lei nº. 8.666/1993 (subitem 2.3.1-a do RITC);

IV- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4082/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Araiões

Recorrente: Jacira Maria de Albuquerque Pires, CPF nº 240.160.473-30, endereço: Povoado Remanço, s/nº,

Zona Rural, CEP 65.570-000, Araiões/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 535/2015

Procuradores constituídos: Sandro Silva de Sousa, OAB/MA nº 5161 e Cássio Luiz Januário Almeida, OAB/MA nº 8014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas anual do prefeito do município de Araiões, de responsabilidade da Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 347/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Araiões de responsabilidade da Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, exercício financeiro 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 213/2015 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- conhecer do presente recurso, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281; art. 282; inciso I; art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- dar provimento parcial ao recurso, interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 535/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 535/2015, que passará a ter a seguinte redação:

a) modificar o tópico II do Acórdão PL-TCE nº 535/2015: aplicar a responsável, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 1.000,00, pela classificação indevida de despesas referentes a serviços contábeis e jurídicos (2.3.1.2 - Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 16839/2014 – UTCEX 3);

2- multa de R\$ 2.000,00, pela irregularidade na contratação por Inexigibilidade referente a assessoria jurídica, no valor de R\$ 32.400,00 (2.3.2.1 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3) ;

3- multa de R\$ 1.000,00, por deixar de contemplar, na escrituração e consolidação de contas, os requisitos de legalidade e demonstrações contábeis inconsistentes (5.1 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3);

4- multa de R\$ 1.000,00, por responsabilizar serviços técnicos a pessoa não pertencente ao quadro de pessoal (5.2 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3);

5- multa de R\$ 1.000,00, pela ausência do Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS e da tabela remuneratória (6.1.1 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3);

6- multa de R\$ 1.000,00, por contratação de pessoal por tempo determinado sem amparo legal (6.2 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3);

7- multa de R\$ 1.000,00, devido a folha de pagamento ultrapassar o limite de 70% do repasse, no valor de R\$ 5.080,28, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º, da Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 004/2001 (7.2 - RIC nº 16839/2014 – UTCEX 3).

b) excluir o tópico III do Acórdão PL-TCE nº 535/2015;

c) reformar o tópico VI do Acórdão PL-TCE nº 535/2015: determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) reformar o tópico VIII, do Acórdão PL-TCE nº 535/2015: enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, no montante de R\$ 8.086,48 (oito mil, oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos);

e) manter, integralmente, os tópicos I, IV, V, VII e IX, do Acórdão PL-TCE nº 535/2015;

IV- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4330/2014

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Buriticupu

+Responsável: Francisco Dias Almeida – Presidente, CPF nº 245.376.243-53 endereço Rua Jacarandá, s/n, Vila Cajueiro, CEP 65393-000. Buriticupu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Dias Almeida, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 358/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Dias Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Francisco Dias Almeida, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 15851/2014 UTCEX 4 - SUCEX16, disponível no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE);

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8979/2010 - TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seu membro signatário Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Prefeitura de São Luís – por meio do Procurador do Município de São Luís Alexsandro Rahbani

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 23/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador do Município de São Luís, Senhor Alexsandro Rahbani, no exercício financeiro de 2010. Recorrido a Decisão PL-TCE nº 23/2015. Não conhecido e não provido. Mantido a Decisão PL-TCE nº 23/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 457/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Representação em face da Prefeitura de São Luís, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração impugnando a Decisão PL-TCE nº 23/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, contrariando o Parecer n.º 35/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração por não estarem presentes os requisitos do art. 137, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, portanto interposto intempestivamente;
- b) manter o inteiro teor da Decisão nº 23/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 3102/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Ernani do Amaral Soares – Prefeito (CPF n.º 130.696.671-04), residente na Rua Prefeito José Soares, n.º 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 458/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Alto Parnaíba, responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 20, parágrafo único da Lei nº 8.258, de

06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1239/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 3105/2011 – apensado ao Processo n.º 3102/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares – Prefeito (CPF n.º 130.696.671-04), residente na Rua Prefeito José Soares, n.º 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 459 /2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Parnaíba, responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 21, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1236/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Alegre, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ernani do Amaral Soares, multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 302 – UTCOG/NACOG02, de 12 de março de 2012, a seguir: realização de gastos com contratação temporária sem enviar a devida comprovação da convocação do processo seletivo que afirma ter realizado (art. 37 da Constituição da República/Seção II, itens 2.2.6.3.1 do RIT n.º 302/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Ernani do Amaral Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 3104/2011 – apensado ao Processo n.º 3102/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares – Prefeito (CPF n.º 130.696.671-04), residente na Rua Prefeito José Soares, n.º 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 460/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Alto Parnaíba, responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 21, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1237/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Alto Alegre, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ernani do Amaral Soares, multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 302 – UTCOG/NACOG02, de 12 de março de 2012, a seguir:

b1) divergência entre o valor da contratação temporária de R\$ 505.343,94 e o valor informado no Anexo II de

R\$ 0,00; realização de gastos com contratação temporária, sem comprovação da realização do processo seletivo que afirma ter realizado e realização de gastos com pagamento de contratados sem vinculação a realização de qualquer certame ou processo seletivo (art. 37 da CF/88, Anexo 2 da Lei 4.320/64/seção II, itens 2.4.6.3.1, 2.4.6.3.2 e 2.5.5.3, a.1 do RIT n.º 302/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Ernani do Amaral Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 3103/2011 – apensado ao Processo n.º 3102/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares – Prefeito (CPF n.º 130.696.671-04), residente na Rua Prefeito José Soares, n.º 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 461/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Parnaíba, responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 21, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1238/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3219/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara/MA

Responsável: Benedito Barbosa (CPF n.º 437.983.063-20), residente na Rua Santa Cruz, n.º 16, Povoado Peru, Alcântara, CEP 65272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Alcântara. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Benedito Barbosa. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 462/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, Senhor Benedito Barbosa, relativa ao exercício financeiro 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 871/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, Senhor Benedito Barbosa, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Benedito Barbosa, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 341, UTCGE/NUPEC 02, de 09 de agosto de 2012, a seguir:

b1) irregularidade no processo licitatório referente ao Convite n.º 01/2010, para contratação de consultoria jurídica, no valor de R\$ 30.000,00: ausência de rubrica e assinatura dos membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL e dos licitantes presentes, nas propostas e nos documentos apresentados, o edital de licitação não está rubricado pela autoridade que o expediu (arts. 40, § 1.º, 43, 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2, subitem 2.3.2.1, do RIT n.º 341/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Convite n.º 03/2010, para contratação de assessoria contábil, o parecer jurídico foi emitido por profissional que ainda não havia sido contratado pela Câmara, apenas 01 (uma) das 04 (quatro) empresas convidadas compareceu à sessão da Comissão de Licitação e não constam dos autos documentos comprovando a repetição dos convites ou justificativa para a não repetição, pois são necessárias no mínimo 03 (três) propostas válidas para que a contratação seja possível (arts. 22, §§ 3.º e 7.º, 38, VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 2, subitem 2.3.2.2, do RIT n.º 341/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00); ausência da lei que fixa para a legislatura a remuneração dos servidores (multa de R\$ 2.000,00) - (arts. 29, VI, 37, I, II e IV e 39, da Constituição Federal de

1988 (item 1, subitem 1.3, item 6, subitens 6.1.1.1, 6.1.1.2 e 6.1.1.3, do RIT n.º 341/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) tendo como devedor o Presidente da Câmara Municipal, Senhor Benedito Barbosa;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4174/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto Municipal da Paisagem Urbana de São Luís - IMPUR

Responsável: Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, Presidente do IMPUR, período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, (CPF nº 216.185.425-91), Presidente da FUNC, residente na Rua das Laranjeiras, nº 28, Quadra 46, Renascença, CEP nº 65.075-250, São Luís-MA, Nicholas P. Serejo, Operador Financeiro, (CPF nº 624.290.513-20), residente na Rua 19, Casa C, 02, Quadra 22, Conjunto habitacional Turu, Cep. nº 65.066-830, São Luís-MA, Felipe Tiago Pinho Gomes, Coordenador de Execução Orçamentária Financeira e Contábil, período de 19 de abril a 31 de dezembro de 2010, (CPF nº 985.464.903-25), residente na Rua do Passeio, nº 1027, Centro, Cep. nº 65.015-370, São Luís-MA Acyr de Sousa Carvalho, Superintendente de Administração e Finanças, período de 01 de janeiro a 09 de março de 2010 (CPF nº 002.180.733-72), residente na Avenida do Vale, Quadra 18, nº 20, Edifício Beverly Hills, Apartamento nº 1.101, Renascença II, Cep. nº 65.075-660, São Luís-MA e Lilian Raquel Santos Arouche, Superintendente de Administração e Finanças, período de 10 de março a 31 de dezembro de 2010, (CPF nº 355.924.003-49), residente na Rua 03, nº 25, Cruzeiro do Anil, Cep. nº 65.063-230, São Luís-MA.

Advogado constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Responsável: Josimar Bastos Lima Sobrinho, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, período de 01 de janeiro a 18 de abril de 2010, (CPF nº 551.337.117-00), residente na Rua 16, Quadra 29, Bairro Cohatrac IV, Cep. nº 65.054-470, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal da Paisagem Urbana de São Luís - IMPUR, de responsabilidade dos Senhores Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, Presidente, Nicholas P. Serejo, Operador Financeiro, Felipe Tiago Pinho Gomes, Coordenador de Execução Orçamentária Financeira e Contábil, Acyr de Sousa Carvalho, Superintendente de Administração e Finanças, Lilian Raquel Santos Arouche, Superintendente de Administração e Finanças e Josimar Bastos Lima Sobrinho, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas.

Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 463/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal da Paisagem Urbana de São Luís - IMPUR, de responsabilidade dos Senhores Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, Presidente, Nicholas P. Serejo, Operador Financeiro, Felipe Tiago Pinho Gomes, Coordenador de Execução Orçamentária Financeira e Contábil, Acyr de Sousa Carvalho, Superintendente de Administração e Finanças, Lilian Raquel Santos Arouche, Superintendente de Administração e Finanças e Josimar Bastos Lima Sobrinho, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 715/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas do Instituto Municipal da Paisagem Urbana de São Luís - IMPUR, de responsabilidade dos Senhores Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, Presidente, Nicholas P. Serejo, Operador Financeiro, Felipe Tiago Pinho Gomes, Coordenador de Execução Orçamentária Financeira e Contábil, Acyr de Sousa Carvalho, Superintendente de Administração e Finanças, Lilian Raquel Santos Arouche, Superintendente de Administração e Finanças e Josimar Bastos Lima Sobrinho, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, Presidente, Nicholas P. Serejo, Operador Financeiro, Felipe Tiago Pinho Gomes, Coordenador de Execução Orçamentária Financeira e Contábil, Acyr de Sousa Carvalho, Superintendente de Administração e Finanças e Lilian Raquel Santos Arouche, Superintendente de Administração e Finanças e Josimar Bastos Lima Sobrinho, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, solidariamente, multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) falhas na contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público: ausência de comprovação do envio de ato de pessoal para o TCE/MA; falta de justificativa pela Administração para as contratações (multa de R\$ 2.000,00); ausência de autorização do chefe do Poder Executivo, por meio de proposta do órgão interessado, com indicação de dotação orçamentária específica; não realização de processo seletivo simplificado público (multa de R\$ 2.000,00) (art. 37, II e IX e 71, III da Carta Política de 1988, arts. 2º, I a VII, 4º, 6º e 10 da Lei Municipal n.º 4.891/2007 e art. 19, I, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 / item 5.1.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 212, UTEFI/NEAUD II, de 05 de dezembro de 2011);

b2) a comissão permanente ou especial de licitação não atende ao requisito de ser composta de no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação; ausência do ato de designação da comissão de cadastramento de fornecedores do Município de São Luís (multa de R\$ 2.000,00) (Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 51 da Lei n.º 8.666/1993 / item 5.1.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 212, UTEFI/NEAUD II, de 05 de dezembro de 2011);

b3) irregularidades presentes no Pregão n.º 260-046/2010, tendo como credor a empresa M T G Santiago Construções – ME e como objeto o fornecimento de adubo e calcário agrícola: ausência de parecer jurídico sobre as minutas do Instrumento convocatório e Contrato com ausência da análise das cláusulas contratuais, publicação de aviso de licitação sem itens necessários para sua validade como data de publicação e órgão da publicação; ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato (multa de R\$ 2.000,00); ausência de termo de contrato; presença de membros da Comissão de Licitação que não fazem parte da Portaria de designação de membros n.º 002/2010 – GAB/CPL; ausência de

documentação de habilitação, bem como, que existência de certidões vencidas (multa de R\$ 2.000,00) (Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, arts. 3º, 29, IV, 38, 41, 43, I, 44, 54, §1º, 55, XIII, 60 e 67 da Lei nº 8.666/1993, arts. 4º e 9º da Lei 10.520/02 e art. 11, I, do Decreto Municipal nº 28.970/06, item 5.4.3.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 212, UTEFI/NEAUD II, de 05 de dezembro de 2011;

b4) irregularidades presentes no Pregão nº 48/2010, tendo como credor a empresa Plantas e Flores Comercial Ltda e como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção de arborização de canteiros de vias, praças e logradouros públicos e serviços de podas em árvores urbanas: ausência de análise no Parecer Jurídico da minuta do contrato que consta como anexo do edital; assinatura do contrato em data posterior ao previsto no edital; ausência de comprovação do efetivo recolhimento aos cofres da Prefeitura dos impostos retidos (multa de R\$ 2.000,00) (arts. 3º, 38, 41, 43, I, 44, 54, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 65 da Lei 4.320/64 / item 5.4.3.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 212, UTEFI/NEAUD II, de 05 de dezembro de 2011;

b5) irregularidades presentes na Tomada de Preços nº 58/2010, tendo como credor a empresa R e Engenharia e Comércio Ltda e como objeto a contratação de empresa especializada para atuar em alguns canteiros das principais avenidas de São Luís: ausência de informação sobre parâmetros para balizar os preços de referência utilizados para a elaboração da planilha orçamentária da administração, caracterizando a falta de pesquisa de precounitário; ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo responsável pela elaboração do Projeto Básico constante do processo licitatório e a respectiva assinatura das mesmas pelo engenheiro responsável (multa de R\$ 2.000,00); ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial; ausência de apresentação de comprovação do efetivo recolhimento aos cofres da Prefeitura dos impostos retidos (multa de R\$ 2.000,00) (arts. 15, II e V e §1º, 40, II e §2º, 43, IV, 61 e 65 da Lei nº 8.666/1993 e arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 5.195/1966 e arts. 1º e 2º, §1º da Lei nº 6.496/1977 e Súmula nº 222 do TCU / item 5.4.3.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 212, UTEFI/NEAUD II, de 05 de dezembro de 2011;

b6) irregularidades presentes em dispensa de licitação, processo nº 260.284/2009, tendo como credor a senhora Eivalda D. Feitosa Bonfim e como objeto a locação de imóvel: ausência da comprovação de publicação de aviso de dispensa; ausência de avaliação prévia para verificar compatibilidade de preços com os de mercado; ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato (multa de R\$ 2.000,00) (arts. 24, III, 26, parágrafo único, 26, caput e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 / item 5.4.3.4, do Relatório de Informação Técnica n.º 212, UTEFI/NEAUD II, de 05 de dezembro de 2011;

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) tendo como devedores os Senhores Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, Nicholas P. Serejo, Felipe Tiago Pinho Gomes, Acyr de Sousa Carvalho, Lilian Raquel Santos Arouche e Josimar Bastos Lima Sobrinho, e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4296/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação Municipal de Patrimônio Histórico de São Luis - FUMPH

Responsável: José Aquiles Sousa Andrade, Presidente da FUMPH, período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, (CPF nº 749.658.243-34), residente na Avenida Sambaquis, Quadra 15, nº 05, Calhau, CEP nº 65.071-390, São Luís-MA e Raphael Gama Pestana, Superintendente de Gestão Cultural da FUMPH, (CPF nº 810.624.783-04), residente na Rua N, Casa 22, Conjunto Radional, Cep. nº 65.047-590, São Luís-MA

Advogado constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico de São Luis - FUMPH, de responsabilidade do Senhor José Aquiles Sousa Andrade e Raphael Gama Pestana. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 464/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico de São Luis - FUMPH, de responsabilidade do Senhor José Aquiles Sousa Andrade e do Senhor Raphael Gama Pestana, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 729/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva a Prestação de contas da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico (FUMPH), de responsabilidade do Senhor José Aquiles Sousa Andrade, presidente, e do Senhor Raphael Gama Pestana, Superintendente de Gestão Cultural, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, do Senhor José Aquiles Sousa Andrade, presidente, e do Senhor Raphael Gama Pestana, Superintendente de Gestão Cultural, solidariamente, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) irregularidades na Tomada de Preços nº 10/2010, tendo como objeto a realização de serviços de engenharia, a serem prestados pela empresa Martins Pavimentações e Empreendimentos Ltda: não constam nos autos a justificativa/comprovação de que os preços estimados estão compatíveis com os praticados no mercado; ausência de comprovação de publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado, a publicação foi realizada apenas em jornal de grande circulação (multa de R\$ 2.000,00); O edital menciona que o prazo para assinatura do contrato seria de 5 (cinco) dias úteis a contar da homologação da licitação, entretanto, o termo de contrato foi assinado pelas partes somente no dia 29/03/2010 (a licitação foi homologada em 15/01/2010); O contrato foi prorrogado em 16/10/2010 por mais 180 (cento e oitenta) dias, entretanto, não foi gerada a Anotação de Responsabilidade Técnica -ART (multa de R\$ 2.000,00) (arts. 7º, §2º, inciso II, 21, inciso II, 40, II, §2º, inciso II e 60 da Lei nº 8.666/1993, art. 1º, par. 1º da Resolução nº 425/98 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA / item 5.4, do Relatório de Informação Técnica n.º 276, UTEFI/NEAUD II, de 27 de fevereiro de 2012).

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora

aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores os Senhores José Aquiles Sousa Andrade e Raphael Gama Pestana, e como credor o Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4311/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís

Responsável: Joselina Santana de Sousa (CPF nº 237.594.883-15), Diretora-Geral do Hospital Djalma Marques, residente na Rua Eurípedes Bezerra, nº 36, Casa nº 04, Condomínio Larissa, Turu, Cep: nº 65.066-260, São Luís-MA, Valdivino Diniz Castelo Branco, Diretor Administrativo e Financeiro do Hospital Djalma Marques, (CPF nº 002.913.403-00), Residente na Rua da Jaca, Quadra 04, Casa 43, Conjunto Lima Verde, CEP nº 65.137-000 Paço do Lumiar -MA e Dulcimar Oliveira Maciel, Diretora Técnica do Hospital Djalma Marques, (CPF nº 444.641.343-00), Residente na Rua Xavier Chaves, nº 44, Alto do Calhau, CEP nº 65.071-842, São Luís-MA

Advogado constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Municipal Djalma Marques, de responsabilidade dos Senhores Joselina Santana de Sousa, Valdivino Diniz Castelo Branco e Dulcimar Oliveira Maciel. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 465/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís, de responsabilidade dos Senhores Joselina Santana de Sousa, Valdivino Diniz Castelo Branco e Dulcimar Oliveira Maciel, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 730/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas do Hospital Municipal Djalma Marques, de responsabilidade da Senhora Joselina Santana de Sousa, Diretora-Geral, Senhor Valdivino Diniz Castelo Branco, Diretor Administrativo e Financeiro e Senhora Dulcimar Oliveira Maciel, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, senhores Joselina Santana de Sousa, Valdivino Diniz Castelo Branco e Dulcimar Oliveira Maciel, solidariamente, multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) irregularidades no procedimento de dispensa de Licitação, tendo como contratada a empresa F. S. Eletromecânica Ltda e como objeto a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e materiais elétricos do Hospital Municipal Djalma Marques e Apêndices por um período de 6 (seis) meses (Processo 490/2010): não há caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; não há escolha do fornecedor, e não há justificativa de preços (multa de R\$ 2.000,00), ausência de orçamento detalhado do custo estimado, com indicação de quantitativos, preços unitários e totais; ausência de comprovantes da publicação na imprensa oficial do Ato de Retificação da Dispensa de Licitação (multa de R\$ 2.000,00); não foi exigido declaração de que a empresa contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos; ausência no processo dos atos de adjudicação e homologação do objeto da dispensa de licitação; não publicação no Diário Oficial do extrato do contrato(multa de R\$ 2.000,00); Irregularidades no Processo de Tomada de Preços nº 002/2010, tendo como contratada a a empresa Giovanna P. Martins e como objeto a prestação de serviços médico de nefrologia: ausência de comprovação de publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado; ausência de alvará válido; não foi feita a verificação de autenticidade das certidões negativas apresentadas; ausência de comprovação do cadastramento da empresa na Prefeitura de São Luís (multa de R\$ 2.000,00), (Arts. 7º, XXXIII, 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, arts. 7º, §2º, inciso II, 21, II, 22, §2º, 26, 27, V e 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993, item 5.4.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 242, UTEFI/NEAUD II, de 13 de fevereiro de 2012);

b2) realização de despesas com a empresa SELTEK Serv. Tecnológicos, para manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, com infração a dispositivos legais referentes a ausência de termo aditivo e valor de aditamento superior ao limite estabelecido de 25%(multa de R\$ 2.000,00); ausência de licitação relativas aos serviços prestados no exercício de 2010, quais sejam, serviços de anestesiologia prestado pela empresa Serviços de Anestesiologia de Urgência do MA (NE nº 46/2010), serviços de Neurocirurgia prestado pela Cooperativa Médica de Neurocirurgia do Maranhão- CONEURO (NE nº 77/2010) e serviço de manutenção preventiva e corretiva no sistema de telefonia, prestado pela empresa R. Monteiro Dutra Serviços (Notas de Empenho nº 10/2010 e 220/2010), (multa de R\$ 2.000,00); pagamento de despesas de exercício anteriores sem base contratual à Radiodignóstico Médico -RADIMED (Notas de Empenho nº 61/2010 e 79/2010) e a Serviços de Anestesiologia de Urgência do MA (NE nº 59/2010)(multa de R\$ 2.000,00), (Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, arts. 2º, 57, §2º, 60, 61, §§ 1º e 2º e 65, §1º da Lei nº 8.666/1993 e art. 60 da Lei nº 4.320/1964, item 5.5.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 242, UTEFI/NEAUD II, de 13 de fevereiro de 2012);

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 14.000,00 tendo como devedores os Senhores Joselina Santana de Sousa, Valdivino Diniz Castelo Branco e Dulcimar Oliveira Maciel, e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4434/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM

Responsáveis: Guilherme Frederico Souza de Abreu (CPF nº 224.276.783-68), Presidente do IPAM, residente na Avenida Mario Andreazza, Conjunto Athenas, Casa 21, Olho D'água, Cep: nº 65.068-500, São Luís-MA e Marcos Antonio de Jesus Louzeiro, Coordenador de Orçamento, Finanças e Patrimônio do IPAM (CPF nº 376.408.283-68), Residente na Rua do Sol, nº 265, Centro, CEP nº 65.020-590, São Luís-MA

Advogado constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, de responsabilidade dos Senhores Guilherme Frederico Souza de Abreu e Marcos Antonio de Jesus Louzeiro. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 466/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM, de responsabilidade dos Senhores Guilherme Frederico Souza de Abreu e Marcos Antonio de Jesus Louzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 868/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, de responsabilidade dos Senhores Guilherme Frederico Souza de Abreu, Presidente de IPAM e Marco Antonio de Jesus Louzeiro, Coordenador de Orçamento, Finanças e Patrimônio do IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Guilherme Frederico Souza de Abreu, Presidente do IPAM e Marco Antonio de Jesus Louzeiro, Coordenador de Orçamento, Finanças e Patrimônio do IPAM, solidariamente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) irregularidades na Tomada de Preços nº 06/2010, tendo como objeto a construção de muro de arrimo e como vencedora a empresa WM Construtora Ltda: ausência de assinatura do engenheiro responsável nos orçamentos e projetos técnicos, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (multa de R\$ 2.000,00), ausência de comprovação da publicação dos avisos de edital na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado/Município, ausência de parecer jurídico sobre editais e minutas de contrato, ausência de projeto executivo (multa de R\$ 2.000,00); irregularidades na Tomada de Preços nº 23/2010, tendo como objeto a reforma e ampliação da sede social do IPAM e como vencedora a empresa WM Construtora Ltda: ausência de assinatura do engenheiro responsável nos orçamentos e projetos técnicos, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (multa de R\$ 2.000,00), ausência de comprovação da publicação dos avisos de edital na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado/Município, Ausência de parecer jurídico sobre editais e minutas de contrato, ausência de projeto executivo e ausência de projetos elétricos e hidráulicos (multa de R\$ 2.000,00); Contratação direta por inexigibilidade, para serviços de informática, com a empresa Agenda Assessoria e Planejamento, Informática Ltda, com diversas prorrogações e sem obediência aos requisitos previstos em lei que justifiquem a ausência de Licitação (multa de R\$ 2.000,00). (Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, arts. 7º, caput e inciso II, §2º, incisos I e II, 21, II e III, 25, caput, 38, caput e incisos II, VI e 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, Súmulas nºs 260 e 261 do TCU, / item 5.4.4, do Relatório de Informação Técnica n.º 202, UTEFI/NEAUD II, de 06 de fevereiro de 2012);

- c) determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.000,00 tendo como devedores solidários os Senhores Guilherme Frederico Souza de Abreu, Presidente de IPAM e Marco Antonio de Jesus Louzeiro, Coordenador de Orçamento, Finanças e Patrimônio do IPAM, e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4474/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís - INCID

Responsável: José Marcelo do Espírito Santo, Presidente do INCID, (CPF nº 074.413.758-60), residente na Rua Ipanema, Quadra R, Casa nº 02, Conjunto Basa, São Francisco, CEP nº 65.076-060, São Luís-MA

Advogado constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís- INCID, de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 467/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís- INCID, de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 624/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a prestação de contas do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís - INCID, de responsabilidade do Presidente, Senhor José Marcelo do Espírito Santo, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Marcelo do Espírito Santo, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de

junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de comprovantes relativos a realização de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja despesa consta dos documentos apresentados pelo gestor no Balancete da Despesa por Natureza da Despesa, fl. 37, do Processo nº 4474/2011 – TCE/MA (art. 37, IX, da Carta Política de 1988/ item 5, subitem 5.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 585, UTEFI/NEAUD II, de 03 de abril de 2012) – (multa de R\$ 4.000,00);

b2) ausência de procedimentos licitatórios ou justificativa para realização de dispensas ou inexibidades, relativos aos valores constantes dos documentos apresentados pelo gestor no Balancete da despesa por Natureza da Despesa, referentes a outros serviços de terceiros, pessoas física e outros serviços de terceiros, pessoa jurídica, bem como ausência de documentos comprobatórios do empenho, liquidação e pagamento desses valores (Art. 37, XXI, da Constituição da República, Arts. 61 a 64 da Lei nº 4.320/64 / item 5, subitens 5.4 e 5.5, do Relatório de Informação Técnica n.º 585, UTEFI/NEAUD II, de 03 de abril de 2012) – (multa de R\$4.000,00);

c) determinar o aumento do débitos decorrentes do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00, tendo como devedor o presidente do INCID, Senhor José Marcelo do Espírito Santo, e como credor o Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 3760/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsável: Raimundo Tarcísio de Lima (CPF n.º 850.545.263-15), Povoado Vila São Pedro, Maranhãozinho, CEP 65283-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Raimundo Tarcísio de Lima. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 468/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho, Senhor Raimundo Tarcísio de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 213/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho, Senhor Raimundo Tarcísio de Lima, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Raimundo Tarcísio de Lima, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 157/2013, UTCGE/NUPEC2, nos itens a seguir:

b1) ausência de processo licitatória referente a locação de veículos, no total de R\$ 11.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 4.4.4, do RIT nº 157/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de lei que fixa para a legislatura o subsídio dos vereadores, haja vista que foi enviada apenas a Resolução nº 06/2004 (arts. 29, VI, da Constituição Federal/ Anexo II, item XI, da Instrução Normativa nº 25, de 30 de novembro de 2011/ Item 6.2.1, do RIT nº 157/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal/ Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011/ Itens 6.4.1 e 6.4.2, do RIT nº 157/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 74,61% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN nº 004/2001 TCE/MA / Item 6.6.4, do RIT nº 157/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Tarcísio de Lima, multa no valor de R\$ 8.774,78 (oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal/RGF do 2.º semestre, bem como, a ausência de publicação idônea dos RGFs do 1.º e 2.º semestres (Item 9.1, do RIT nº 157/2012);

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.774,78 (R\$ 8.000,00 + 8.774,78), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Tarcísio de Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 5786/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas/Auditoria de Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Cidelândia/MA

Responsável: Ataíde Sampaio (CPF n.º 385.937.186-04), residente na Rua Anhanguera, s/n.º, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65921-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2011. Câmara Municipal de Cidelândia/MA. Responsabilidade do Senhor Ataíde Sampaio. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Reiteração da declaração de inadimplência. Envio de cópias das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cidelândia.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 469/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia, Senhor Ataíde Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 607/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia, Senhor Ataíde Sampaio, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da omissão do dever de prestar contas, verificada pelo Tribunal, mediante a Tomada de Contas, consubstanciada no Relatório de Instrução n.º 7919/2014 UTCEX3/SUCEX9, conforme demonstrado nos itens seguintes.

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Ataíde Sampaio, multas no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da prática de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente no descumprimento das formalidades constitucionais e legais, como a seguir:

b1) ausência de documentos para apurar o limite máximo constitucional de 70% aplicado em despesas com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN n.º 004/2001 TCE/MA/ seção II, item 4.1, RIT n.º 7919/2014);

b2) ausência de apresentação dos processos completos dos procedimentos licitatórios (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 4.2, do RIT n.º 7919/2014);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Ataíde Sampaio, ao pagamento do débito de R\$ 229.006,06 (duzentos e vinte e nove mil, seis reais e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram receita e despesa do Poder Legislativo Municipal;

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Ataíde Sampaio, multa no valor de R\$ 45.801,21 (quarenta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e um centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, com fundamento

no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram receita e despesa para apurar os gastos com subsídio dos vereadores e despesa total do Poder Legislativo;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Ataíde Sampaio, multa no valor de R\$ 6.883,20 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único 67, III, da Lei Estadual nº. 8.258/2005, no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e no art. 7.º da Instrução Normativa nº. 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de envio e de publicação dos RGFs do 1.º e 2.º semestres, apontado na seção II, item 9.1, do RIT nº. 7919/2014;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 102.684,41 (R\$ 50.000,00 + R\$ 45.801,21 + 6.883,20), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Ataíde Sampaio;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cidelândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 229.006,06 (duzentos e vinte e nove mil, seis reais e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Ataíde Sampaio;

j) reiterar a declaração de inadimplência, objeto da Resolução PL-TCE nº. 177/2014 (Anexo I), publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado, na parte destinada às publicações da justiça, em 05 de abril de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº. 4304/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação Municipal de Cultura de São Luís – FUNC

Responsáveis: Euclides Barbosa Moreira Neto (CPF nº. 079.726.953-34), Presidente da FUNC, residente na Rua 27, Quadra 07, Casa 15, Bairro Calhau, Cep. nº. 65.071-500, São Luís-MA e Márcio Jorge Berredo Barbosa (CPF nº. 653.692.973-04), Coordenador de Administração e Finanças da FUNC, residente na Rua Boa Esperança, nº. 66, Condomínio Aveiro, Bairro Turu, Cep nº. 65.066-190, São Luís-MA

Advogado constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº. 912

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Municipal de Cultura de São Luís -

FUNC, de responsabilidade do Senhor Euclides Barbosa Moreira Neto, presidente e do Senhor Márcio Jorge Berredo Barbosa, Coordenador de Administração e Finanças. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 470/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Municipal de Cultura de São Luís – FUNC, de responsabilidade do Senhor Euclides Barbosa Moreira Neto, presidente e do Senhor Márcio Jorge Berredo Barbosa, Coordenador de Administração e Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 650/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura de São Luís (FUNC), de responsabilidade do Senhor Euclides Barbosa Moreira Neto, presidente e do Senhor Márcio Jorge Berredo Barbosa, Coordenador de Administração e Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Euclides Barbosa Moreira Neto e Senhor Márcio Jorge Berredo Barbosa, solidariamente, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de ato de designação de servidor para acompanhamento de contrato nos Convites n.ºs 25/2010, 63/2010, 119/2010 e 204/2010 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de emissão de parecer jurídico nos Pregões n.ºs 04/2010, 09/2010, 82/2010 e 86/2010 e ainda de termo de contrato e comprovante de publicação na imprensa oficial dos Pregões n.ºs 04/2010, 09/2010 e 82/2010 (multa de R\$ 2.000,00); irregularidades no Pregão n.º 240/2010, tendo com objeto a realização de serviços operacionais, estruturais de Stands, Tendões e Espaços Institucionais para atender a IV Feira do Livro de São Luís: ausência de parecer jurídico sobre o pregão, ausência de assinatura das testemunhas no Termo de Contrato celebrado (multa de R\$ 2.000,00); atesto de cumprimento dos serviços prestados por servidor diferente do autorizado nos autos, relativo às inexigibilidades, Processo n.º 150.264/2010 e Processo n.º 150.300/2010, respectivamente, para contratação de grupo de bumba-meu-boi, e patrocínio de espetáculo teatral (multa de R\$ 2.000,00) (arts. 21, §2º, II, 38, caput e inciso VI, 54, caput, e 67 da Lei n.º 8.666/1993, art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 / item 5.4.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 286, UTEFI/NEAUD II, de 27 de fevereiro de 2012).;

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 tendo como devedores solidários o Senhor Euclides Barbosa Moreira Neto e o Senhor Márcio Jorge Berredo Barbosa, e como credor o Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3101/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Ernani do Amaral Soares – Prefeito (CPF n.º 130.696.671-04), residente na Rua Prefeito José Soares, n.º 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 539/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1061/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor Ernani do Amaral Soares, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio e da ausência de envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1.º semestre, apontada na seção IV - item 13.1 alínea b.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 301/2012;
- b) aplicar ao Prefeito, Senhor Ernani do Amaral Soares, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio a este TCE/MA dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREO relativo ao 3º bimestre (seção IV, Item n.º 13.1 alínea a.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 301/2012);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.200,00 (R\$ 600,000 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor Ernani do Amaral Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3487/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama

Recorrente: José Henrique Maciel Silveira (CPF n.º 280.341.633-68), residente na Av. Carolina, n.º 297, Centro Parnarama/MA, CEP 65640-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 477/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Parnarama, Senhor José Henrique Maciel Silveira no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 477/2014. Conhecimento e provimento do recurso. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA n.º 477/2014 para julgamento regular com ressalvas e redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 561/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, relativa ao exercício financeiro de 2010, Senhor José Henrique Maciel Silveira, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 477/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1161/2015 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 477/2014, para julgamento regular com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, Senhor José Henrique Maciel Silveira, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 477/2014, para reduzir a multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicação ao Presidente da Câmara, Senhor José Henrique Maciel Silveira, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 362, UTCGE/NUPEC 2, de 27 de agosto de 2012, a seguir:
 - d1) ausência de processo licitatório para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, no valor de R\$ 8.100,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º, 40, §§ 1.º e 2.º, 43, § 2.º, 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo II, item VI, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005/seção 2, item 2.3.2.2, RIT n.º 362/2012), (multa de R\$ 2.000,00);
 - e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor José Henrique Maciel Silveira;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5291/2009- TCE

Natureza: Prestação de Contas Gestão (Recurso de Reconsideração).

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Franco

Recorrente: Deoclides Antônio Santos N. Macedo, ex-prefeito, CPF nº 208.647.603-53, residente e domiciliado na travessa Rua Benedito Leite, 139, Centro, Porto Franco

Procuradores Constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos – OAB/MA nº 4788; José Raimundo Nunes Santos – OAB/MA nº 3942; Prescila Aguiar Garcia – OAB/MA nº 5695; Emerson Fellipe Nascimento Dias – OAB/MA nº 10324; Márcio Bandeira Rocha Brandão – OAB/MA nº 11748; Francisco Bandeira Coutinho – OAB/MA nº 1043; Nerivan Rodrigues Silva Chaves – OAB/MA nº 5681; Sânzia dos Santos Costa – Estagiária; Wener Sousa Bezerra – Estagiário.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 553/2012

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Faltas administrativas. Improriedades não ensejadora de débito. Discordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Provimento Parcial. Regular com ressalva. Remessa das contas ao Poder Legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 521/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos N. Macedo, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 553/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1 - conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/05;

2 - dar provimento parcial, para alterar o Acórdão PL-TCE nº 553/2012, de irregular, para regular com ressalva, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar as contas à desaprovação, ante a ausência de má-fé ou dolo do ex- prefeito.

3 - reduzir a multa de R\$ 10.000,00 para 5.000,00, tendo em vista que ainda persiste as irregularidades do item b, alínea b.1 e b.3 do Acórdão recorrido;

4 - recomendar o ex-prefeito ou quem houver sucedido no cargo de Prefeito Municipal de Porto Franco- MA, que não reincida no cometimento de impropriedades que possam violar os princípios que regem a administração

pública;

5 - notificar o senhor Deoclides Antônio Santos N. Macedo através da publicação deste Acórdão no diário eletrônico do tribunal de contas, para que tome conhecimento da presente decisão;

6 - encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste Acórdão e da publicação no Diário Eletrônico, à Procuradoria- Geral do Estado, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

7 - encaminhar à Prefeitura Municipal de Porto Franco o presente processo, após trânsito em julgado, acompanhado deste Acórdão, e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta corte;

8 - arquivar cópias dos autos, por via eletrônicas neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3101/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Ernani do Amaral Soares – Prefeito (CPF n.º 130.696.671-04), residente na Rua Prefeito José Soares, n.º 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 44/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, desaprovando as contas anuais do Prefeito do Município de Alto Parnaíba, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, constante dos autos do Processo n.º 3101/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 301/2012, UTEFI/NEAUD II, de 12 de março de 2012, a seguir:

1) saldo financeiro no valor de R\$ 1.445.380,94 apresentado em Caixa não em instituições financeiras oficiais (§ 3º do art. 164 da Constituição da República/seção IV – item 3.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 301/2012);

2) ausência de saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar: R\$ 2.812.674,46; para pagamento de R\$ 1.058.107,65, registrados em depósitos de terceiros: pensão alimentícia, consignações e receitas extra

orçamentárias, respectivamente (Art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV - item 3.5 do Relatório de Informação Técnica n.º 301/2012);

3) não foram encaminhados ao TCE os Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS. (art. 24, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ seção IV – item 7.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 301/2012);

4) ausência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO referente ao 3º. bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º semestre. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028/2000, os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e os arts. 274, § 3.º, III e 276, §§ 2.º/ e 3.º, I e IV, do Regimento Interno do TCE/MA/seção IV - item 13.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 301/2012).);

5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2614/2008 GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2620/2008 GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE

2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1235/2009
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

4 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 2104/2008

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES

Responsável: Danilo de Jesus Vieira Furtado

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Denúncia.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3814/2010
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa.

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Marciana de Moura Teixeira - OAB/MA6691

Observação: PM Santo Amaro - TC FMAS - exercício de 2009 - Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4088/2011
GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

Responsável: Aline Carvalho Silva

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Apensados: Processo nº 4091/2011 - Fundo Municipal de Saúde; Processo nº 4095/2011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Processo nº 4103/2011 - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, todos, de responsabilidade da Senhora Aline Carvalho Silva, exercício financeiro de 2010.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4310/2011

GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Responsável: João Cândido Carvalho Neto

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 5841/2011

GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Responsável: Manoel Mariano de Sousa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Carlos Augusto M. Couto - OAB/MA6710

Advogado: Franklin Torres Carvalho - OAB/MA Nº 2685

Observação: Programa de Auditoria - PROFICON. Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa, José Max Pereira Barros, José Henrique Silva Murad, Fernando Antônio Jorge Pires Leal, Valdeni Silvino da Silva, Pedro Alberto Telis de Sousa, Vladimir Alves Genuíno e Antônia Elda Pereira Azevedo

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/05/2016.

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 17765/2002

GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE CAXIAS

Responsável: Eliezer Moreira Filho - Gerente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3176/2009

GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

Responsável: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguiar

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3055/2011

GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

Responsáveis: Maria Deusdete Lima e José Almir Viana Lima

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 5320/2014

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Responsável: Evando Viana de Araújo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB/MA Nº 1061

13 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 1976/2016

GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Responsáveis: José Alberto Veloso e Preticimar Veloso Gusmão

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3755/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE

Responsável: Odimar Santana Lopes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

15 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 12462/2015

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS DE PINDARÉ MIRIM

Responsável: Henrique Caldeira Salgado - Ex-prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4251/2013

GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4255/2013

GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a

apresentação do voto do Relator).

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4256/2013
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4258/2013
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2867/2010
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsável: Jocivaldo Silva Oliveira - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

21- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2880/2012
GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

Responsável: Maria Deusdete Lima

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2889/2012
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CENTRO DO GUILHERME

Responsável: Maria Deusdete de Lima

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2890/2012
FUNDEB DE CENTRO DO GUILHERME

Responsável: Maria Deusdete Lima

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3471/2012
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gongalves de Melo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Procurador:katiana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50

Procurador:Mayana Talia Teixeira e Silva - CPF nº 021.512.993-84

Observação: Responsáveis:Antonio Islan Pereira da Silva; Maria de Fátima Alexandre de Carvalho; Manoel Eliodônio Lima Viana; Raimundo Nonato Pereira da Silva.

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3477/2012
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gongalves de Melo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50

Observação: Outros Responsáveis - Ordenadores de Despesas: Luciana Abrantes Silva e Manoel Eliodônio Lima Viana..

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3489/2012
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gongalves de Melo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva - CPF nº 021.512.993-84

Observação: Outros Responsáveis - Ordenadores de Despesas: Márcia Solange Barros de Araújo e Manoel Eliodônio Lima Viana.

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4042/2013
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Responsáveis: Arnaldo Gomes de Sousa e Arlene Gomes de Sousa e Silva.

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -
PROCESSO Nº 4739/2014

SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOGO DE PARNARAMA

Responsável: Rildo Nunes Lima

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CPF 013.007.593-05

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA6550

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE
6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2441/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex-Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2730/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros e Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: Processos apensados: 2532/2010 - FUNDEB; 2735/2010 - FMS e 2742/2010 - FMAS.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2732/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Processo nº 2730/2010 TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2735/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Processo 2730/2010 da TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2742/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: Apensado ao Processo nº 2730/2010 da Tomada de Contas da Administração Direta

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4486/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereirinha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida - CPF nº 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

36 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 1838/2014**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA4958

Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB/MA6034

Advogado: Inocêncio Félix de Souza Neto - OAB/MA5406

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 25/5/2016, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DE DECISÃO DO RELATOR.

37 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3123/2008**FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO**

Responsáveis: Maria Helena Nunes Castro e Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Maria Helena Nunes Castro (Secretária de Estado de Administração e Previdência Social) e Maria da Graça Marques Cutrim (Secretária Adjunta de Estado de Administração e Previdência Social).

38 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3136/2012**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO PARNAÍBA**

Responsável: Ernani do Amaral Soares

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645

39 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3137/2012**GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAIBA**

Responsável: Ernani do Amaral Soares

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645

40 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3141/2012**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARNAÍBA**

Responsável: Ernani do Amaral Soares

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492
Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645
41 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 5870/2013
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO
Responsável: Paulo Roberto Moreira Lopes
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Nardo Assunção da Cunha - OAB/MA 4.613
Advogado: Deynna Ayalla Chaves Queiroz - OAB/MA 13.003
42 - AUDITORIA - PROCESSO Nº 3069/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO
Responsável: Akio Valente Wakiyama
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 9 de junho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Pleno

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º 8482/2016-TCE/MA
ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Carutapera/MA
NATUREZA : Auditoria
REFERÊNCIA : Processo nº 5308/2015 – TCE/MA
REQUERENTE : Amin Barbosa Quemel
REPRES. LEGAIS : Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A e Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 508/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 5308/2015 – TCE/MA, relativo à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, exercício financeiro 2015, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntam-se estes autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 07/06/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 12986/2014
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e Contratos
Jurisdicionado: Secretária de Estado de Comunicação Social
Responsável: Salomão de Jesus dos Santos
O Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do Art. 127, § 2º e 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290, letra b, do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, NOTIFICA o Senhor Salomão de Jesus dos Santos (Gestor de Marketing), CPF nº 352.161.743-20, não localizado em notificação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 12986/2014 que trata da contratos celebrados entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social e a Empresa S. Oliveira do Nascimento Eireli – ME, exercício 2014, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8372/2015 – UTCEX 2 - SUCEX 7, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

A presente Notificação será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a Notificação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 9/06/2016.

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto